



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Educação e Cultura (CE)

Data da reunião: 03/09/2024

Presidente: Senador Flávio Arns

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2992/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a validação de diplomas da educação superior expedidos irregularmente.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Gomes</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O projeto trata da validação de diplomas de educação superior (graduação, mestrado ou doutorado) expedidos por instituições de ensino não credenciadas ou relativos a cursos não autorizados ou não reconhecidos pelas autoridades competentes. Propõe que os diplomas de graduação expedidos irregularmente até a data de publicação da lei sugerida possam ser validados por universidades públicas que disponham de curso na mesma área de conhecimento e em nível equivalente, conforme o regulamento. Quanto aos diplomas de mestrado e doutorado, a proposta é que possam ser validados por universidades públicas que disponham de cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, igualmente conforme o regulamento. Estabelece ainda outros procedimentos a serem observados no processo de validação dos diplomas.</p> <p>O relator apresenta substitutivo para remeter ao regulamento a decisão sobre as instâncias responsáveis pelo processo de validação, bem como limitar o escopo da iniciativa aos cursos de graduação.</p> <p>1. Em 06/08/2024, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p> <p>2. Em 13/08/2024, a matéria foi retirada de pauta.</p> <p>3. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2725/2022 Ementa: Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com a Emenda nº 1 - CTFC.	<p>A proposição pretende alterar a LDB e a Lei 10.973/2004 (que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo), para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional. No que se refere à Lei 10.973/2004, o projeto objetivou tornar acessíveis à população as informações sobre a prestação de contas dos recursos públicos repassados, nos termos da Lei de Acesso à Informação.</p> <p>Já no que tange à LDB, prevê a inserção do acesso a informações públicas sobre a gestão educacional como um dos princípios da educação nacional, com reflexos inclusive no ensino superior. O Poder Público seria ainda obrigado a disponibilizar aos pais e responsáveis pelos estudantes acesso às avaliações de qualidade e rendimento escolar nas instituições de ensino, bem como a franquear à população, em meio eletrônico, outras informações de natureza administrativo-educacional e financeiro-orçamentária. Por fim, exige das escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas destinatárias de recursos públicos que não tenham entre seus dirigentes membros de Poder ou do Ministério Público, dirigentes de órgão ou entidade da Administração Pública, nem parentes de quaisquer deles até o terceiro grau, disciplinando ainda as informações mínimas a serem disponibilizadas à população por tais instituições educacionais.</p> <p>A Emenda nº 1 – CTFC realiza ajustes de redação.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1- CTFC. 2. Em 13/08/2024, a matéria foi retirada de pauta.
3	PL 3148/2024 Ementa: Inscreve o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Cid Gomes	Não apresentado	A proposição busca inscrever o nome de Eduardo Henrique Accioly Campos no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria.
4	PL 1711/2024 Ementa: Inscreve o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Terminativo	Senador Wilder Morais	Pela aprovação	<p>O PL pretende incluir o nome de Alberto Martins Torres no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 13/08/2024 e 27/08/2024.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	PL 1025/2024 Ementa: Inscreve o nome de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação	O PL pretende incluir o nome de João Ribeiro de Barros no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.
6	PL 1765/2024 Ementa: Reconhece como manifestação da cultura nacional a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, no Município de Santarém, no Estado do Pará. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Zequinha Marinho	Pela aprovação	A proposição visa a reconhecer como manifestação da cultura nacional a Festa do Sairé, realizada no distrito de Alter do Chão, no Município de Santarém, no Estado do Pará.
7	PL 1774/2024 Ementa: Inscreve o nome de André Pinto Rebouças no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação	O PL pretende incluir o nome de André Pinto Rebouças no Livro de Heróis e Heroínas da Pátria.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 2017/2023</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas para o Ensino Superior), para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Rogério Carvalho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Paim	Pela prejudicialidade	<p>O projeto altera a Lei de Cotas para o Ensino Superior para estabelecer a prevalência das interpretações que conduzam à ampliação do universo de vagas às quais candidatos cotistas concorram. O projeto estabelece princípios para a aplicação da Lei, determinando que deve haver: a) equidade no acesso às oportunidades; e b) preferência por interpretações que conduzam à expansão do universo de vagas às quais o candidato cotista concorra. Adicionalmente, dispõe e que não deve haver “interpretações que possibilitem que candidato cotista reprove ainda que tenha desempenho suficiente para ingressar pela ampla concorrência ou por qualquer outra modalidade de cota na qual suas características-alvo também se apliquem.” A proposição também determina que o Poder Executivo Federal faça as mudanças logarítmicas e normativas necessárias à sua aplicação.</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade do projeto, tendo em vista que a Lei 14.723/2023, resultante do PL 5.384/2020, já contempla a priorização de interpretações que ampliem o acesso de candidatos cotistas às vagas, conforme disposto no § 2º incluído no art. 3º da Lei de Cotas, que determina a concorrência inicial em vagas de ampla concorrência e, posteriormente, se não for alcançada a nota de corte, nas vagas reservadas para estudantes pretos, pardos, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, bem como para aqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer pela prejudicialidade do Projeto.</p> <p>2. A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 3166/2023 Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela prejudicialidade	<p>O PL autoriza o Poder Executivo Federal a instituir o Programa Bolsa Estudantil do Ensino Médio, destinado a conceder bolsa de estudo mensal para estudantes de baixa renda do ensino médio regularmente matriculados em escola pública. Estabelece que podem participar do Programa os estudantes regularmente matriculados no ensino médio que sejam integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e beneficiárias do Programa Bolsa Família, desde que cumpram os requisitos pertinentes. O texto estabelece diretrizes sobre o funcionamento do programa, entre elas: a) a Bolsa Estudantil de Ensino Médio é pessoal e intransferível para o estudante ao longo de sua trajetória escolar no ensino médio; b) cada estudante possuirá uma conta virtual em instituição financeira pública para a movimentação dos valores da bolsa; c) a frequência irregular ou a reprovação do estudante no período letivo implicarão a suspensão do recebimento dos valores da bolsa; d) o estudante que obtiver boa participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no ano de conclusão do respectivo nível de ensino receberá um bônus em sua conta virtual; e) o estudante beneficiário que for aprovado para ingresso em instituição de ensino superior pública ou privada terá prioridade nos programas de assistência estudantil do governo federal e das respectivas instituições de ensino.</p> <p>A relatora vota pela prejudicialidade do projeto, tendo em vista que a matéria já foi contemplada com a promulgação da Lei 14.818/2024, que institui o Programa Pé-de-Meia.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao projeto, e contrário à Emenda nº 1-T. 2. Em 10/07/2023, foi apresentada a emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR). 3. A matéria constou da pauta da reunião do dia 21/11/2023. 4. A votação da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.
10	AVS 70/2015 Ementa: Encaminha exemplar do "Relatório Sistêmico de Fiscalização da Educação - Exercício de 2014" (FiscEducação/2014), apreciado pelo Acórdão nº 528/2015-TCU-Plenário (TC-020.808/2014-3). Autoria: Tribunal de Contas da União <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pelo conhecimento e arquivamento	<p>Apresentação do Aviso nº 1.354-GP/TCU, de 20 de novembro de 2015, juntamente com o Relatório e Voto que o instruem. No referido Relatório Sistêmico de Fiscalização da Educação – Exercício de 2014 (FiscEducação/2014), desenvolvido pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), foram registradas questões estruturantes na área de educação a serem enfrentadas para que se concretizassem os objetivos traçados nos instrumentos de planejamento, com destaque para o Plano Nacional da Educação (PNE) 2014-2024. Tratou-se, assim, da apresentação de um panorama sobre a execução orçamentária e financeira do governo federal na área de educação, nos exercícios de 2010 a 2013, e sobre os desafios e avanços quanto à melhoria de indicadores educacionais brasileiros, com ênfase nas metas assumidas no PNE e no Plano Plurianual (PPA) 2012-2015. O Relatório também destaca os principais problemas de governança encontrados pelo TCU em programas e instituições fiscalizadas à época.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	PL 4397/2019 Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental e médio exibirem a média relativa ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela rejeição	<p>A iniciativa pretende obrigar as escolas públicas de ensino fundamental e médio a exibir, em local visível, a última média relativa ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), bem como a última média dos respectivos Município e Estado, ou, se for o caso, do Distrito Federal.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto, por entender que: a) a divulgação do Ideb de determinadas escolas para o público externo pode gerar constrangimento às crianças e aos jovens matriculados nessas instituições; b) o fenômeno educativo é bem mais complexo que um simples índice de desempenho acadêmico; c) a afixação das notas do Ideb nas fachadas das escolas individualiza e segmenta a responsabilidade pelo sucesso acadêmico; e d) o estabelecimento de práticas competitivas em ambiente deve primar pela colaboração, pela cooperação e pela construção coletiva de soluções adequadas.</p>
12	PLS 190/2017 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial e dá outras providências, o Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para promover a qualificação profissional do adolescente em regime de acolhimento institucional. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Pela rejeição do projeto e pela prejudicialidade das Emendas nº 1-CAS, nº 2-CAS e nº 3-CAS.	<p>O projeto altera a legislação com o objetivo de a) garantir que o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) fomente o ensino comercial de formação de adolescentes em regime de acolhimento institucional e de b) assegurar a esse público a gratuidade em estabelecimentos oficiais no ensino industrial. Ainda, reserva a proporção de um aprendiz adolescente acolhido institucionalmente para cada grupo de 50 aprendizes empregados e matriculados na forma da lei e expande o alcance do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que passará, caso aprovado o projeto, a beneficiar o contingente populacional dos adolescentes acolhidos.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nº 1, 2 e 3-CAS.</p> <p>A primeira e segunda emendas da CAS visam a elucidar que os adolescentes em regime de acolhimento institucional já estão inseridos na categoria de estudantes a quem faltam recursos necessários, atualmente beneficiados pelos diplomas aludidos. A subemenda visa a acrescentar novo parágrafo (§4º) ao art. 3º do Decreto-Lei 8.621/1946, contemplando os adolescentes em regime de acolhimento institucional, assegurando que esse novo público deve ser incluído no programa de gratuidade adotado pelo Senac. A Emenda nº 3-CAS visa a tornar menos restritivo o conteúdo do art. 4º, pois, de acordo com o texto atual, poucos aprendizes acolhidos institucionalmente seriam empregados, já que são raras as empresas brasileiras com capacidade de contratação de 50 aprendizes.</p> <p>O relator vota pela rejeição do projeto, entendendo que ele cria subcotas de atendimento a segmentos vulneráveis da população sem levar em conta as ações de qualificação profissional que já são desenvolvidas em favor desse público. Essas subcotas são vistas como reserva por criarem restrições ao direito dos empregadores de selecionar seus aprendizes e por estabelecerem dificuldades no processo de seleção de estudantes carentes beneficiados por iniciativas previstas ou não em lei. Vota pela prejudicialidade das emendas da CAS, por entender que incorrem no mesmo equívoco de criar dificuldades para o processo seletivo de estudantes pelas instituições que oferecem cursos de qualificação profissional.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1-CAS, nº 2-CAS e nº 3-CAS.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.